

**PT**

**PT**

**PT**



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, XXX

Projecto de

**REGULAMENTO (CE) N.º.../2009 DA COMISSÃO**

de [...]

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Projecto de

**REGULAMENTO (CE) N.º .../... DA COMISSÃO**

**de**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 80.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE<sup>1</sup> e, nomeadamente, o n.º 5 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de manter um nível de segurança da aviação elevado e uniforme na Europa, é necessário introduzir alterações aos requisitos e procedimentos de certificação das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como das entidades de projecto e produção, sobretudo para assegurar a coerência entre as disposições relativas ao estabelecimento da fundamentação dos certificados-tipo e as relativas às alterações aos certificados-tipo, mediante a introdução da possibilidade de optar pelo cumprimento das últimas normas também no caso das alterações.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento têm por base o parecer<sup>2</sup> emitido pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a seguir designada “a Agência”) nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008,

---

<sup>1</sup> JO L 79, 19.03.2008, p.1

<sup>2</sup> Parecer 01/2009 sobre “Possibilidade de afastamento do código de aeronavegabilidade em caso de alterações ao projecto”.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo (Parte 21) é alterado em conformidade com o anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão*

## ANEXO

1. O anexo (Parte 21) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 é alterado do seguinte modo:
  - (1) No ponto 21A.17, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:
    - a) A fundamentação da certificação de tipo a notificar para a emissão de um certificado-tipo ou certificado-tipo restrito deverá basear-se no seguinte:
      1. o código de aeronavegabilidade aplicável, determinado pela Agência, que vigore à data do pedido de certificado, salvo:
        - i) se especificado em contrário pela Agência; ou
        - ii) se a conformidade com as especificações de certificação das últimas alterações efectivas for optada pelo requerente ou exigida ao abrigo do disposto nas alíneas (c) e (d).
      2. quaisquer condições especiais estabelecidas em conformidade com o ponto 21A.16B(a).
  - (2) No ponto 21A.17, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:
    - d) Se o requerente optar por cumprir uma especificação de certificação constante de uma alteração aos códigos de aeronavegabilidade que vigore numa data posterior à apresentação de um requerimento de certificado-tipo, o requerente deverá satisfazer quaisquer outras especificações de certificação que a Agência considere estarem directamente relacionadas.
  - (3) No ponto 21A.101, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:
    - a) O requerente que solicite uma alteração a um certificado-tipo terá de demonstrar que o produto alterado obedece ao código de aeronavegabilidade a ele aplicável e que se encontra em vigor à data do requerimento para a introdução da alteração, salvo se a conformidade com as últimas especificações de certificação efectivas for optada pelo requerente ou exigida ao abrigo do disposto nas alíneas (e) e (f), e aos requisitos de protecção ambiental constantes do ponto 21A.18.
  - (4) No ponto 21A.101, é aditada uma alínea f):
    - f) Se o requerente optar por cumprir uma especificação de certificação constante de uma alteração aos códigos de aeronavegabilidade que vigore numa data posterior à apresentação de um requerimento de alteração a um certificado-tipo, o requerente deverá satisfazer quaisquer outras especificações de certificação que a Agência considere estarem directamente relacionadas.